



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.932 - RS (2014/0182900-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : LUIZ PAULO BRISTOTTI E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ PAULO BRISTOTTI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : VALDELIR FLECK (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. DEMORA NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATOS QUE DÃO PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO IMPLÍCITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a prática de atos dando prosseguimento a ação penal demonstra, tacitamente, o recebimento da denúncia, o que, no caso, supriu perfeitamente a omissão momentânea e não acarretou qualquer prejuízo a instrução criminal, não cabendo se falar em excesso de prazo por demora no recebimento da denúncia.

2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

3. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais não infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.932 - RS (2014/0182900-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : LUIZ PAULO BRISTOTTI E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ PAULO BRISTOTTI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : VALDELIR FLECK (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada ou aplicação de medida cautelar diversa da prisão, sob a alegativa de excesso de prazo na formação da culpa, pois até o momento não houve o recebimento da denúncia, não havendo complexidade no feito.

O paciente foi denunciado pela prática do crime de organização criminosa para fins de tráfico de entorpecentes, investigada pela Polícia Federal, tendo sido deflagrada a Operação Antares em Bento Gonçalves/RS.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ofertado parecer ministerial pela denegação da ordem, vieram os autos conclusos.

Em consulta eletrônica ao processo n. 5003134-11.2014.404.7113 (www.jfrs.jus.br), em 16/7/2015, verifica-se que a ação penal está em fase de instrução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.932 - RS (2014/0182900-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão impetrado assim manifestou-se quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa (fl. 33):

"[...] Em relação ao excesso de prazo, já decidiu o STJ no julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 7372/SP (Relator Min. Anselmo Santiago, 6ª Turma) que 'pequeno atraso na instrução, justificado pelas circunstâncias, não conduz ao reconhecimento do excesso de prazo.

Nesse ponto, vige o princípio da razoabilidade, pelo qual se leva em conta o prazo global percorrido e não as fases intermediárias, tolerando-se pequeno atraso, consoante as circunstâncias de cada caso.' Assim, a caracterização do excesso de prazo somente se verifica excepcionalmente, nas hipóteses em que a demora for injustificada, impondo-se a aplicação da razoabilidade na análise da sua eventual ocorrência.

2. No caso da Ação Penal nº 5003134-11.2014.404.7113, cumpre esclarecer que ao paciente e a outros onze investigados foi imputada a prática de crimes de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes.

A prisão ocorreu em 02/12/2013, sendo a denúncia ofertada em 05/02/2014. Já em 12/02/2014 foi proferido despacho pela autoridade coatora notificando os acusados para apresentação das defesas prévias, o que vem ocorrendo desde então.

Registre-se que não se verifica a inércia de qualquer das partes envolvidas, as quais, de acordo com os elementos dos autos, vêm dando andamento célere ao feito, de modo que sua conclusão deve ocorrer dentro de prazo razoável, tolerando-se eventual retardo em face do princípio da razoabilidade, uma vez que os prazos processuais não constituem períodos fatais e peremptórios, podendo ser mitigados, em razão principalmente das peculiaridades do feito em julgamento.

3. Deve-se considerar, ainda, como antes referido, a complexidade da ação penal em exame, tratando-se de organização criminosa responsável por tráfico internacional de entorpecentes, com 12 denunciados. Assim, eventual demora decorre das próprias peculiaridades do feito (vários investigados e procuradores, intimações por edital, etc.).

Tais circunstâncias, notadamente, impõem maior demora na tramitação do feito, maior demora na tramitação do feito, observando-se o interregno indispensável ao exercício da ampla defesa, e que, inevitavelmente, retardam a formação da culpa.

Com efeito, o prazo para a realização de atos processuais não pode ser fruto de simples aritmética, uma vez que a execução dos atos pelo Juízo depende da complexidade dos fatores envolvidos. [...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos e em consulta eletrônica ao andamento processual da origem, verifica-se que a denúncia foi oferecida em 5/2/2014, recebida em 25/8/2014, e efetivada a prisão em 3/12/2014.

Apesar do lapso temporal existente entre o oferecimento e recebimento da denúncia, não se verifica paralisação do processo durante esse período, uma vez que *"Já em 12/02/2014 foi proferido despacho pela autoridade coatora notificando os acusados para apresentação das defesas prévias"*, suprimindo perfeitamente a omissão momentânea quanto ao recebimento e não acarretando qualquer prejuízo, eis que foi dado o devido prosseguimento à marcha processual, não cabendo se falar em excesso de prazo por demora no recebimento da denúncia.

Ademais, mesmo se assim não fosse, e a denúncia não tivesse sido formalmente recebida posteriormente, esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a prática de atos dando prosseguimento a ação penal demonstra, tacitamente, o recebimento da denúncia. Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECORRENTE QUE JÁ VINHA SENDO INVESTIGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, A DESPEITO DE TAL CONDIÇÃO NÃO TER SIDO OFICIALIZADA. [...] RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. VALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 16. Esta Corte, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de que é inexigível consignar fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX da Constituição da República. Precedentes. 17. É **perfeitamente admissível e válido o recebimento implícito da denúncia. O ato do juízo processante que pratica atos no sentido do prosseguimento do processo-crime equivale, tacitamente, ao recebimento da exordial acusatória. [...]" (RHC Nº 30.302/SC - 5T - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - Dje 12/3/2014) Grifo nosso**

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. [...] TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006). RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem o entendimento de que é possível presumir o recebimento implícito da exordial acusatória quando o Juiz designa data para audiência de instrução e julgamento, isto é, quando pratica atos no sentido do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento da ação penal deflagrada. 2. No caso dos autos, conquanto não tenha afirmado expressamente que a denúncia havia sido recebida, a togada singular agendou audiência para o dia 17.9.2009, o que revela que, ainda que tacitamente, acolheu a vestibular apresentada pelo órgão ministerial.[...] (HC 194601/BA - 5ªT - unânime - Rel. Min. Jorge Mussi - Dje 23/08/2013)

Ademais, há de se ratificar o entendimento do Tribunal *a quo* quanto a complexidade da ação penal, tendo em vista que se trata de organização criminosa complexa e sofisticada, com grande número de integrantes (12), que praticaram tráfico internacional de drogas entre os países da fronteira sul do Brasil, sendo necessário expedição de ofícios e cartas precatórias.

Sendo assim, é sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. Destarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, como é o caso em análise, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0182900-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 299.932 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50031341120144047113 50051186420134047116 50140223820144040000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ PAULO BRISTOTTI E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ PAULO BRISTOTTI E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: VALDELIR FLECK (PRESO)
CORRÉU	: DARCI LUIZ FLECK
CORRÉU	: ARISTIDES AYALA ELIZECHE
CORRÉU	: JUANA MARTA SANCHEZ DE AYALA
CORRÉU	: ANDRE ROGERIO ALVES FAGUNDES
CORRÉU	: WELINGTON JOSE CHAVES DA SILVA
CORRÉU	: PASCOAL VICENTE GAONA
CORRÉU	: MARIA DOLORES VARGAS
CORRÉU	: LORENO SCARTON
CORRÉU	: RAFAEL BORTOLOSSO CORTES
CORRÉU	: CRISTIANO CORTES
CORRÉU	: RAFAEL DOS SANTOS COELHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.